



PROCESSO Nº 1986542023-6 - e-processo nº 2023.000445287-6

ACÓRDÃO Nº 060/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: IMPERIO ATACADISTA LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**AGRAVO - ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - ANULADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovado equívoco na contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário, capaz de anular o despacho administrativo emitido pela repartição preparadora, vez que configurada a tempestividade do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para ANULAR o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou, como fora do prazo, a impugnação apresentada pelo contribuinte, IMPERIO ATACADISTA LTDA., I. E. nº 16.285.079-4, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003243/2023-31 (fls. 02), lavrado em 24/10/2023.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de fevereiro de 2024.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO N° 1986542023-6 - e-processo n° 2023.000445287-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: IMPERIO ATACADISTA LTDA.

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**AGRAVO - ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - ANULADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovado equívoco na contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário, capaz de anular o despacho administrativo emitido pela repartição preparadora, vez que configurada a tempestividade do recurso voluntário.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei n° 10.094/13 pela empresa IMPERIO ATACADISTA LTDA., I. E. n° 16.285.079-4, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação apresentado pela autuada em razão da lavratura do Auto de Infração n° 93300008.09.00003243/2023-31 (fls. 02), lavrado em 24/10/2023, no qual foram impostas as seguintes acusações:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.



0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 267.887,76, de ICMS e multa, com fulcro nos dispositivos legais abaixo elencados.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DISPOSITIVOS INFRINGIDOS	PENALIDADE PROPOSTA
0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

Importa relatar que a autuada foi notificada da lavratura do auto de infração, em 24/10/2023, através de seu Domicílio Tributário eletrônico – DT-e, conforme comprovante de cientificação de fls. 08 dos autos.

Em 24/11/2023, a repartição preparadora recepcionou e procedeu com o protocolo da impugnação ao auto de infração conforme se verifica no Menu “Documentos Juntos” extraído do sistema e-processo da SEFAZ/PB, tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 51 dos autos.

Cientificada, em 15/12/2023, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela autuada, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em 21/12/2023, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, no qual, afirma que:

- Realizou o protocolo das suas razões de defesa em 23/11/2023, conforme se depreende da cópia do e-mail encaminhado à repartição preparadora anexado às suas razões de agravo.
- Que no mesmo correio eletrônico, além da defesa que faz menção ao processo administrativo em epígrafe, enviou-se conjuntamente a Defesa Administrativa que impugnava o auto de infração de n.º 93300008.09.00003246/2023-75, ambas tempestivas.
- Ocorre, contudo, que em resposta ao correio eletrônico que realizou o protocolo, fora encaminhada pelo setor de protocolo da SEFAZ/PB, através da servidora Sra. Sayonara Silva, indicação de que cada Defesa administrativa deveria ser enviada em um e-mail em apartado, o que o fez em 24/11/2023, conforme faz prova por meio das cópias dos e-mails em anexo.
- Da exegese extraída do art. 67, caput e § 1º, é possível se concluir, de forma bastante pragmática, que a impugnação/defesa poderá ser protocolada no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive, de forma digital, o que se daria através de um correio eletrônico/e-mail. Exatamente como ocorrera no caso em comento. Note-se, contudo, que nenhum dos dispositivos da seção V da lei 10.049/2013, tampouco suas edições ao longo do tempo ou atos normativos próprios da SEFAZ/PB instituem a máxima de que o protocolo virtual, através de um



correio eletrônico, como comumente é feito, DEVE comportar apenas uma defesa por e-mail, como indicou a servidora que acusou recebimento das Defesas protocoladas no dia 23/11/2023.

- Entender que cada correio eletrônico deve comportar o protocolo de apenas um ato processual administrativo, seja uma Defesa, seja um Recurso, mesmo quando emanam do mesmo contribuinte e devem aportar no mesmíssimo órgão julgador, é, talvez, burocratizar em excesso o caminho processual, mesmo porque o protocolo conjunto, nos moldes em que ocorrera no caso em análise, não oferece dificuldade ou embaraço à atividade do órgão julgador.

- Não há dúvidas de que o não recebimento das defesas protocoladas conjuntamente em prazo hábil importa em um CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA constitucionalmente garantido ao contribuinte por força de natureza constitucional, uma vez que em que pese o protocolo tenha ocorrido através do mesmo correio eletrônico, a defesa capaz de impugnar os termos do AI em epígrafe aportou junto à entidade preparadora de forma indiscutivelmente tempestiva.

- Tendo sua Defesa sido considerada intempestiva, conforme Notificação em anexo, faz uso desta espécie recursal, no intuito de ver recebida a Defesa Administrativa que outrora lançou mão esta peticionando, a tempo e a modo.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

### Eis o breve relatório.

## VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa IMPERIO ATACADISTA LTDA., I. E. nº 16.285.079-4, em face do despacho exarado pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a Impugnação ao AI nº 93300008.09.00003243/2023-31, apresentado pelo contribuinte nos presentes autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º e §5º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Termo de Revelia, conforme previsão expressa na Lei, a qual se efetivou, nos presentes autos, em **15/12/2023**. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.



§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Nesse espeque, cumpre desde logo registrar a tempestividade do recurso de agravo ora em apreço, apresentado em **21/12/2023**, e portanto, dentro do prazo legal estabelecido no dispositivo supramencionado, da Lei nº 10.094/13.

Reconhecida a tempestividade do presente recurso, parto para análise dos aspectos materiais do ato administrativo agravado.

Pois bem. É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

Neste diapasão, a Lei 10.094/2013, que rege o Processo Administrativo Tributário – PAT no Estado da Paraíba, em seu artigo 67 estabelece o prazo e o procedimento de protocolo da Impugnação no âmbito desta Secretaria de Estado da Receita, senão vejamos:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

§ 2º Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

§ 3º Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.

E, em se tratando de protocolo digital, cumpre mencionar que a Portaria Nº 00112/2020/SEFAZ, que alterou a Portaria Nº 00060/2020/SEFAZ, detalha que:

Art. 5º As atividades pertinentes ao Setor de Protocolo poderão continuar sendo realizadas por meio dos seguintes e-mails:

I – protocolo@sefaz.pb.gov.br – Protocolo Geral do Centro Administrativo;

II – gr1@sefaz.pb.gov.br – Protocolo da Gerência Regional da Primeira Região – João Pessoa;

III- gr2@sefaz.pb.gov.br - Protocolo da Gerência Regional da Segunda Região – Guarabira;

IV-gr3@sefaz.pb.gov.br - Protocolo da Gerência Regional da Terceira Região – Campina Grande;



V-gr4@sefaz.pb.gov.br - Protocolo da Gerência Regional da Quarta Região – Patos;

VI- gr5@sefaz.pb.gov.br - Protocolo da Gerência Regional da Quinta Região – Sousa

No caso dos autos, em razão dos trabalhos de auditoria instaurados através da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00001379/2023-67, foram lavrados em desfavor do contribuinte, ora agravante, os autos de infração de nºs 93300008.09.00003243/2023-31 (Principal) e 93300008.09.00003246/2023-75 (Acessória), ambos lavrados em 24/10/2023. E, seguindo o procedimento previsto nos dispositivos legais supramencionados, no que diz respeito ao envio por meio do correio eletrônico, encaminhou as impugnações de ambos os autos de infração, no dia **23/11/2023**, conforme demonstra através da cópia do e-mail colacionado no corpo do agravo bem como em apartado às fls. 63 dos autos. Senão vejamos:



William Paiva <sigma.dcontabil@gmail.com>

**IMPERIO ATACADISTA LTDA, CNPJ: 25.300.205/0001-13 - DEFESA ADM DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PROTOCOLAR**

23 de novembro de 2023 às 15:53

Setor Fiscal <departamentofiscal@sigmacontabeis.com.br>  
Para: protocolo@sefaz.pb.gov.br  
Cc: William Paiva <sigma.dcontabil@gmail.com>

Prezados,

Boa tarde,

Segue em anexo as defesas administrativa referente aos autos 93300008.09.00003243/2023-31 e 93300008.09.00003246/2023-75, do contribuinte IMPERIO ATACADISTA LTDA, IE: 16.285.079-4, CNPJ: 25.300.205/0001-13 para protocolar.

**FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DESTE PARA TODOS OS MARCADOS.**  
Atenciosamente,

**Jaqueline Almeida**  
Sigma Assessoria Contábil  
Assistente Fiscal  
(83)3506-2100/(83)99420-6814

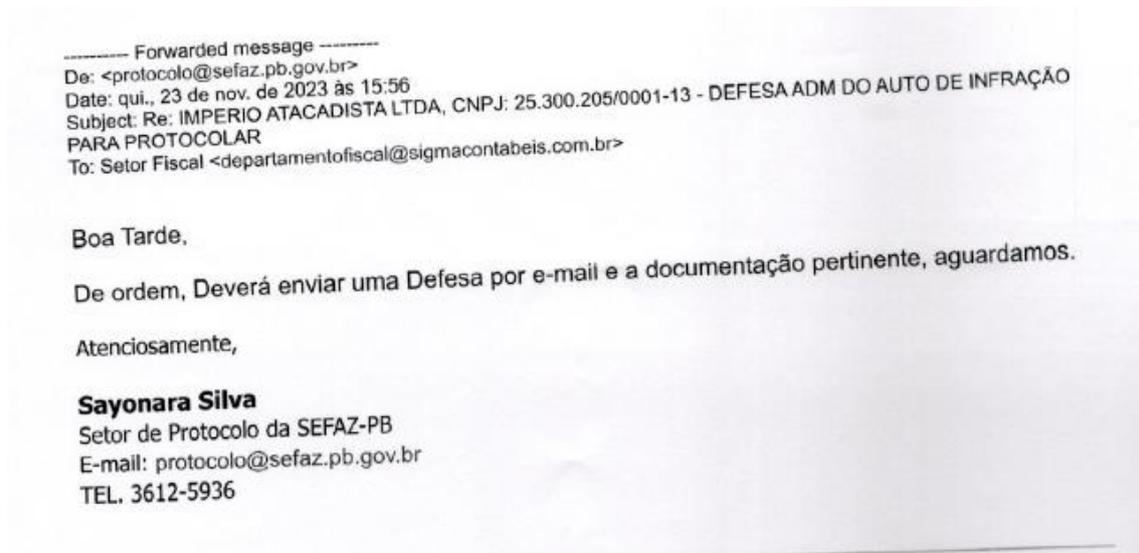


5 anexos

- 3. OAB - MAYRA.pdf  
852K
- 5. decisão judicial favorável simples ICMS fisco - anulação conta mercadorias.pdf  
517K
- 2. Defesa\_auto\_de\_infracao\_imperio\_atacadista\_obrigacao\_acessoria\_assinado 3.pdf  
515K
- 1. DEFESA\_AUTO\_DE\_INFRACAO\_- Imperio assinado 3.pdf  
755K
- 4. Procuração - Império assinado.pdf  
160K



Argui a agravante que, em resposta ao e-mail supra, a servidora do Setor de Protocolo da SEFAZ/PB indica que cada Defesa Administrativa deveria ser enviada em um e-mail em apartado, conforme demonstra através da cópia do referido e-mail, colacionado no corpo do agravo, bem como em anexo às fls. 64 dos autos. Senão vejamos:



Segue concluindo que atendeu ao pedido da servidora em 24/11/2024, embora, entenda que tal orientação encontra-se à margem da legislação estadual que não prevê qualquer diretiva no sentido de que o protocolo da Defesa/Impugnação ao Auto de Infração lavrado pela fazenda pública estadual deverá ocorrer em um único e-mail por ato.

E mais que isso, que o não recebimento das defesas protocoladas conjuntamente em prazo hábil importa em cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que, em que pese o protocolo tenha ocorrido através do mesmo correio eletrônico, a defesa capaz de impugnar os termos do AI em epígrafe aportou junto à entidade preparadora de forma indiscutivelmente tempestiva.

Compulsando-se os autos, bem como todo o arcabouço legal que rege os prazos e procedimentos para apresentação da Impugnação ao AI, vê-se que assiste razão à agravante.

Da exegese dos dispositivos legais que regem à matéria ora em debate, conclui-se que o não recebimento da Impugnação, conforme determina o art. 67, §1º da Lei 10.094/2013, pelo motivo de “dever ser enviada uma defesa por e-mail” como indicado pelo Setor de Protocolo da SEFAZ/PB, no e-mail colacionado acima, não encontra respaldo na legislação.

Como bem destacou o contribuinte, em suas razões de agravo, tomando-se como norte o princípio da instrumentalidade das formas, as impugnações foram



apresentadas no tempo correto e na forma determinada, ou seja, obedeceram ao prazo de 30 dias e foram encaminhadas através do correio eletrônico indicado pela SEFAZ/PB, sendo irrelevante o fato de terem sido enviados em um e-mail único, ainda mais pelo fato de estarem perfeitamente identificadas, conforme se extrai da análise do e-mail enviado pelo contribuinte, não havendo qualquer dificuldade ou embaraço à atividade do referido órgão administrativo.

Nas palavras do contribuinte: *“a finalidade do ato administrativo era a de impugnar o auto de infração lavrado pela SEFAZ, e este fora prontamente atendido pelo contribuinte, ao passo que ofereceu Defesa a modo e a tempo corretos, conforme determina a legislação. É dizer, a defesa, melhor dizendo, as defesas, aportaram, no tempo correto, onde deveriam aportar, acompanhadas de toda a documentação necessária, de modo que a autoridade julgadora tomou conhecimento de ambas, pouco importando se o protocolo sobreveio em um ou dois correios eletrônicos, mas a finalidade e a forma do ato administrativo entabuladas pela legislação foram respeitadas.”*

A bem da verdade é que, o fato de o contribuinte ter se utilizado do mesmo e-mail para o envio das defesas dos dois autos de infração lavrados em decorrência da mesma Ordem de Serviço (O.S Nº 93300008.12.00001379/2023-67) não pode ser tido como motivo suficiente e necessário para o não recebimento das impugnações apresentadas no prazo adequado, e na forma preconizada na Lei. Pelo contrário, coadunar com tal entendimento que, repita-se, não encontra respaldo na legislação estadual, é confrontar o direito constitucional do contribuinte ao contraditório e ampla defesa.

Assim, com o fito de preservar as garantias constitucionais retromencionados e evitar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, faz-se imperioso reconhecer a data do protocolo da Impugnação, em **23/11/2023**, e por conseguinte a tempestividade da impugnação apresentada nos presentes autos.

Nesse ínterim, considerando que a autuada foi cientificada da lavratura do AI, em 24/10/2023 (terça-feira), via DT-e, conforme comprovante de fl. 08 dos autos, e nos termos do artigo 11, inciso III, alínea “a” e artigo 11, §3º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 10.094/13, a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 25/10/2023 (quarta-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto nos artigos 19 e 67 da Lei 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Neste diapasão, o termo final para interposição da impugnação ao auto de infração findou-se em 23/11/2023. E, tendo a autuada encaminhado sua defesa à repartição preparadora, na referida data, conforme demonstrado alhures, e por conseguinte dentro do prazo legal estabelecido no art. 67 da Lei 10.094/13, o reconhecimento de sua tempestividade é medida que se impõe.

Assim, considerando que o recurso de agravo tem como escopo a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso, assiste razão à agravante para o provimento do presente recurso, visto ter ocorrido, de fato, falha na contagem do prazo para apresentação de sua impugnação.

Por todas as razões alhures expostas,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para ANULAR o despacho emitido pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA, que considerou, como fora do prazo, a impugnação apresentada pelo contribuinte, IMPERIO ATACADISTA LTDA., I. E. nº 16.285.079-4, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais à luz da Lei nº 10.094/2013, o presente Processo Administrativo Tributário, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003243/2023-31 (fls. 02), lavrado em 24/10/2023.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 15 de fevereiro de 2024.

Larissa Meneses de Almeida  
*Conselheira Relatora*